



MUNICIPIO DE AJURICABA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000  
CNPJ: 87.613.253/0001-19

## **JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO PROSPER EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024**

Objeto: Aquisição de materiais elétricos e luminárias LED para manutenção da iluminação pública viária nas ruas e interior do Município.

O Pregoeiro Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação LTDA, CNPJ nº 51.117.135/0001-72, solicitando alteração no Edital nº 117/2024.

### **DA EXIGÊNCIA DE SELO PROCEL NOS ITENS 15 A 18.**

O Pregoeiro analisando a argumentação da empresa, mesmo verificado que o Selo Procel sinaliza ao consumidor que os produtos são eficientes e econômicos, o que deve, por óbvio, ser alvo constante do ente público, consultando jurisprudências citadas junto ao TCU e TCE/RS, reconhece que tal exigência por tratar-se de certificação específica, pode acarretar em comprometimento da competitividade e isonomia, e assim, resolve por atender a impugnante, alterando o Edital, suprimindo a exigência de Selo Procel para o itens em tela.

Outrossim, da análise da situação, vislumbra-se diante da Portaria INMETRO nº 62/2022 a exigência da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, na qual, no modelo anexo a tal regulamentação, indica na parte inferior esquerda da imagem constante o selo procel, o que deve ter induzido o órgão requerente a concluir que este seria uma forma de apresentação do selo procel, vindo assim a solicita-lo no item.

Considerando as informações coletadas por este pregoeiro, entende o mesmo que o selo procel e a etiqueta ENCE, realmente são coisas distintas, assim sendo, o que se tem por obrigação das empresas é a exigência da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE e não o selo procel e este sendo tratado pela jurisprudência do TCU como certificação específica que não devem ser exigidos em processos licitatórios, sendo

necessário para aquisição de produtos especificar as características de eficiência energética e sustentabilidade sem vincula-los a certificações quando estas não sejam compulsórias.

## **DA INCLUSÃO DE ENSAIOS E LAUDOS.**

A impugnante solicita que seja inserida a exigência de apresentação de um rol de 15 ensaios e laudos que garantiriam o município de adquirir itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica, e sugere que o Município deveria incluir projetos luminotécnicos elaborados pelo órgão demandante. Ocorre que, o órgão demandante não possui equipe técnica capacitada para elaborar projetos luminotécnicos e os itens a serem adquiridos são para manutenção/substituição de luminárias do sistema de iluminação pública já existente, sendo utilizado a descrição das luminárias adquiridas anteriormente em projetos da Eletrobrás, onde este, sim foi elaborado por equipe técnica na época, sofrendo pequenas alterações, buscando melhoramentos principalmente quanto a eficiência luminosa (lm/W) e outras características que vem evoluindo com a modernização do sistema, ou ainda, para alteração do sistema no interior do Município em áreas rurais, onde não há necessidade real de tal projeto ser tão elaborado, sem contar que não se tem no Município equipe para avaliar rol tão extenso de ensaios e laudos técnicos, que segundo a própria impugnante são necessários para a obtenção do registro e conformidade junto ao INMETRO. A apresentação de amostras apresenta a mesma limitação técnica para averiguação, sendo a equipe do Município incapaz de avaliar apenas visualmente as características e muito menos possui ferramentas e equipamentos para tal.

Considerando a arguição da impetrante, entendo que, a empresa apresentando o registro no INMETRO que exige todos os ensaios constantes da Portaria nº 62/2022, atende a solicitação do órgão requerente, não necessitando a solicitação de vasto rol de laudos e ensaios que por lógica devem ter sido apresentados para a certificação dos itens junto ao INMETRO, vindo ao encontro da solicitação de retirada do selo procela, que segundo consta na peça da impugnante seria repetir as mesmas exigências da certificação do INMETRO. Assim exigirmos todos estes laudos seria o mesmo, uma avaliação pelo município de aspectos que já devem ter sido atingidos junto ao INMETRO, órgão muitíssimo mais preparado e capacitado, e com corpo técnico específico para tanto, ao contrário do órgão requerente.

## **DA ALTERAÇÃO DA TENSÃO DE OPERAÇÃO**

A impugnante cita que o ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 100V a 240V, e que essa exigência seria totalmente restritiva e descabida, nas palavras do impetrante, de fato, não encontramos este termo no Projeto Básico/Termo Referência, onde esta discriminado nos itens de luminárias LED viárias, Tensão Nominal de Alimentação: 220V a 240V (corrente alternada), tal informação é básica para apresentar aos partícipes do processo que a rede de energia da concessionária que atende o Município é de 220V (e não de 110V), evitando que a empresa licite itens que sejam apenas de operação em redes de 110V, caso em que o Município não poderia utilizar o item adquirido, o objetivo da administração não é limitar a participação e sim demonstrar a limitação da situação as concorrentes para evitar danos futuros ao erário com entrega de produtos que não possam ser utilizados.

Em razão das argumentações da empresa, visando esclarecer a situação, visto que, no nosso entendimento se a luminária operar em tensões quanto maiores ou menores que os 220V da rede, sem sofrerem danos, melhor, indica-se seja descrita essa situação no Termo de Referência de forma mais clara, abrangendo um maior número possível de participantes, desde que estes atendam o descritivo.

## **DA ALTERAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO (INEXEQUIVEL)**

A empresa expressa, que diante da análise dos requisitos solicitados no edital, constata-se que a administração estimou um preço inviável para os itens elencados, mas não apresentou nada que comprove tal ilação.

O órgão requerente em seu estudo técnico preliminar e termo de referência, indicou tais valores de preço estimado para os itens, informando em planilha anexa ao processo (fase interna), tais valores como retirados de LicitaCon do TCE/RS e pesquisas de mercado, não havendo motivo aparente para se duvidar de tais informações.

Face ao exposto, neste quesito, resolvo manter o Edital, visto que, se as empresas não conseguem entregar os itens de acordo com as descrições e exigências técnicas pretendidas pelo órgão requisitante nos valores orçados, as mesmas, tem a opção de não participar do certame.

De fato, este ente público, caso a licitação não atinja os preços estimados como referência no Edital, tem como costume, desclassificar as empresas, e posteriormente, caso não restarem empresas com propostas classificadas para os itens, refazer o processo após estudo mais aprimorado. Não há como afirmar que os valores são inexequíveis antes da efetiva realização do certame. Ressalta-se que os itens devem atender as características mínimas estimadas na descrição do Termo de Referência.

### **DO JULGAMENTO.**

Da análise dessas razões, defiro parcialmente a impugnação e concluo que deve ser alterado o edital para os itens relativos a luminárias viárias de LED, uma vez que existe a possibilidade de ferir a competitividade e isonomia das empresas quanto aos referidos critérios estabelecidos, suprimindo-se a exigência de selo procel e esclarecendo a questão da tensão de operação da luminária. Nos demais aspectos seja mantido o Edital.

Ajuricaba/RS, 19 de julho de 2024.

Saulo Lucas Torquetti,  
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 19 de julho de 2024.

Egone Francisconi Reimann,  
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.

Ratifico a decisão do pregoeiro de alteração do edital, em 19 de julho de 2024.

Ivan Chagas,  
Prefeito.